



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
LEI Nº 1.841/2012.

EMENTA: Dispõe sobre o sistema de transporte, no âmbito do Município do Salgueiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o PLENÁRIO da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES em Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 16 de Agosto de 2012, APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte LEI, decorrente do Projeto de Lei nº. 013/2012 do Poder Executivo.

Art. 1º - A presente Lei cria o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Salgueiro – STPS - e estabelece o seu Regime Jurídico, preordenando-se à consecução das seguintes finalidades:

- I. Habilitar o Município, diretamente ou através de Entidade Administradora, na condição de gestora do STPS, a exercer as prerrogativas que lhe são atribuídas pela Constituição da República, em seu Título III, Capítulo IV, Artigo 30, Inciso V e em decorrência do que estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu Título I, Capítulo II, Seção I, Artigo 10, Incisos XII; XXI; XXXIII; e, XXXIV, Alínea "c";
- II. Promover a Institucionalização e o contínuo aperfeiçoamento do STPS, bem como a adequação da oferta dos transportes oferecidos à população do Município e garantir as condições aceitáveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, conforto, economia, confiabilidade, modicidade, urbanidade e rapidez;
- III. Estabelecer direitos e deveres concernentes ao funcionamento do STPS, bem como as sanções decorrentes de transgressão dos seus preceitos; estabelecer, também, a criação do contencioso administrativo, assegurando ao contraditório a ampla defesa, bem como o direito de recurso a ela inerente.

Art. 2º - O atendimento aos fins de que trata o Art. 1º implica na obrigatoriedade, por parte do Município, de planejar, organizar, executar, fiscalizar e controlar os serviços de transporte público de passageiros no seu território.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal do Salgueiro poderá exercer a administração do STPS, em decorrência do que estabelece o Art. 2º desta Lei, diretamente ou por delegação à Entidade Administradora, a quem, enquanto gestora do Sistema incumbirá:

- I. Promover condições adequadas de transporte público de passageiros à população, tanto em termos qualitativos como quantitativos, compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários e suas necessidades de deslocamento;
- II. Orçar o custo de produção do transporte público ofertado à população, estipulando, pelos serviços prestados, tarifas que vise o seu equilíbrio econômico-financeiro, nas condições previstas nesta Lei, nas normas regulamentares e nas instruções complementares;
- III. Estabelecer, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de transporte ofertados à população, no âmbito do STPS.

Art. 4º - Ficam disciplinados, pela presente Lei, todos os serviços de transporte público de passageiros efetuados no Município e que atendam aos seguintes requisitos:

- I. Sejam prestados em contrapartida a uma remuneração, a qualquer título ou forma de cobrança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

- II. Sejam prestados em cumprimento ao Art. 8º da Lei Federal nº 7418, de 16 de dezembro de 1985;
- III. Estejam geograficamente limitados ao Município ou sendo executados em sua jurisdição.

Art. 5º - Incluem-se no âmbito jurisdicional da presente Lei, todas as formas, e/ou modalidades, de transporte público de passageiros, a saber:

- I. Transporte por ônibus e micro-ônibus em linhas regulares;
- II. Transporte por táxi;
- III. Transporte por motocicleta - mototáxi;
- IV. Transporte escolar;
- V. Transporte por ônibus e micro-ônibus, sob o regime de fretamento.

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos desta Lei, considera-se transporte sob o regime de fretamento, o Serviço Especial que tem por objeto atender às necessidades de deslocamento de trabalhadores com vínculo a uma empresa; de turistas; de grupos de pessoas com interesse comum e específico; de estudantes universitários; e, de pessoas que tenham atividades profissionais ligadas a uma instituição, observando-se a legislação pertinente em vigor, classificando-se, as viagens, em função da frequência de operação, do caráter econômico que motiva a realização do serviço e, em função também, da modalidade do veículo utilizado.

Parágrafo Segundo – As formas e modalidades de transporte público de passageiros referidos neste Artigo serão objeto de regulamentação e instruções normativas complementares a esta Lei.

Art. 6º - Compete ao Órgão Gestor do STPS exercer todas as funções pertinentes ao gerenciamento, exploração e delegação dos serviços de transporte público de passageiros do Município.

Art. 7º - São atribuições específicas do Órgão Gestor do STPS, dentre outras consideradas implícitas na outorga descrita no artigo anterior:

- I. Planejar, organizar, executar, delegar, permitir, autorizar, dirigir, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de transporte público de passageiros do Município;
- II. Calcular, acompanhar e controlar o custo de produção dos transportes, com base em planilha específica, própria, aprovada pelo Poder Executivo;
- III. Calcular, acompanhar, administrar e controlar a receita do Sistema advinda da venda antecipada de passagens e de recursos extratarifários;
- IV. Calcular, acompanhar, controlar e fiscalizar as tarifas aprovadas e decretadas pelo Executivo Municipal;
- V. Especificar os equipamentos obrigatórios, sem prejuízo daqueles previstos na legislação de trânsito, bem como os parâmetros técnico-operacionais e de comunicação visual dos veículos de transporte, com base na regulamentação pertinente e em normas e instruções complementares;
- VI. Construir, implantar, manter e administrar, diretamente ou por delegação, sinalização de pontos de parada, abrigos de paradas, pátios de estacionamento, terminais de ônibus e demais equipamentos e/ou mobiliários urbanos, necessários ao funcionamento adequado do STPS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

- VII. Emitir Ordens de Serviço e estabelecer índices e características operacionais das linhas de transporte, tais como: terminal, ponto de retorno, pontos de parada, horários de funcionamento, frequência, tipos de serviço e veículos, regras de operação, número de viagens, frota e alocação das posições dos veículos nos quadros de horários.
- VIII. Definir e administrar a forma de operação do Sistema;
- IX. Realizar auditorias contábeis e técnicas nas empresas operadoras e demais agentes integrantes do Sistema;
- X. Conferir licenças, autorizações, permissões, concessões às pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, para operar em caráter delegado, os serviços de transporte público, obedecendo-se a legislação pertinente em vigor;
- XI. Estabelecer uma política de recursos humanos para o pessoal de operação do STPS;
- XII. Intervir no STPS, utilizando ou delegando os meios necessários à prestação dos serviços de transporte público de passageiros, de forma a garantir a continuidade dos mesmos, sempre que houver motivação ou interrupção total ou parcial dos serviços; e
- XIII. Planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens - vales-transportes e passagens de estudantes - através de bilhetes físicos ou de créditos eletrônicos.

Art. 8º - Para o correto desempenho de suas funções, o Órgão Gestor do STPS valer-se-á de sua estrutura técnico-administrativa e outros instrumentos de fiscalização e controle, tais como: perícias, auditorias, levantamentos estatísticos e assemelhados.

Art. 9º - Os custos dos serviços do STPS serão calculados pelo Órgão Gestor, em planilha específica, em função dos custos de operação (variáveis e fixos), do custo de capital (remuneração e depreciação do capital investido), dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço, além da despesa com a Remuneração de Serviço Técnico - RST -, prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito a aprovação dos valores das tarifas que terão como base de cálculo, os custos a que se refere o caput deste Artigo.

Art. 10 - O modelo de remuneração dos serviços prestados na exploração do STPS será estabelecido pela Prefeitura, ou pelo Órgão Gestor, de conformidade com instruções normativas complementares a esta Lei, buscando-se preservar o cumprimento da relação matemática receita=custo ($R=C$), na exploração do STPS.

Parágrafo Primeiro - Rejeitada a alternativa de reajuste tarifário e Esgotadas as alternativas de adequação do planejamento operacional para observância da relação matemática receita=custo ($R=C$) - referida no caput deste Artigo -, na exploração do STPS, a Prefeitura buscará outras formas de compensar o déficit financeiro operacional, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro na exploração do serviço.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado o Executivo Municipal utilizar recursos do Tesouro, observado o devido processo legal, para compensar o déficit financeiro mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Terceiro - São consideradas fontes de recursos extras tarifários, para financiamento da exploração do STPS, as receitas advindas de publicidades nos terminais, nos pontos de parada, nos veículos; bem como percentual de receitas de serviços contratados na exploração de viagens especiais, a ser definido na regulamentação desse serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 11 – Os operadores do STPS deverão fornecer, nos prazos estabelecidos pela Prefeitura, ou Órgão Gestor, os dados técnicos, econômicos e operacionais, relativos aos seus serviços, de acordo com modelos previamente definidos, os quais servirão de base para o cálculo tarifário e da remuneração dos serviços.

Art. 12 - Fica instituída a Remuneração por Serviço Técnico – RST.

Parágrafo Primeiro - Constitui fato gerador da Remuneração por Serviço Técnico – RST -, o exercício, pelo Município do Salgueiro, diretamente ou através do Órgão Gestor, das atividades de que trata o Art. 7º desta Lei.

Parágrafo Segundo - São responsáveis pelo pagamento da RST, as pessoas físicas ou jurídicas Permissionárias e Concessionárias do STPS, além daquelas que exerçam a atividade de exploração do STPS em caráter temporário, na forma da lei, sob o regime de Licença ou Autorização.

Parágrafo Terceiro - A RST é devida mensalmente; é equivalente a 4% (quatro por cento) da receita bruta total, de cada mês, proveniente da exploração do STPS.

Parágrafo Quarto - A RST será recolhida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao devido, mediante depósito em conta específica, em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Quinto - O não pagamento da RST, prevista nesta Lei, nas datas de seus respectivos vencimentos, sujeita o operador do STPS inadimplente:

- I. Ao pagamento de multa, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e juros de mora e de correção monetária na mesma forma adotada para os débitos do Imposto Sobre Serviços- ISS, previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.570/2006;
- II. No caso do débito exceder a 90 (noventa) dias de mora – proceder-se-á ao cancelamento da Licença, Autorização, Permissão ou Concessão para exploração do STPS, sem direito à reclamação, da parte penalizada, de qualquer tipo de indenização, ou reivindicação de lucros cessantes, resultando, por consequência, na desobrigação de ônus de qualquer natureza para a Prefeitura Municipal ou Órgão Gestor.

Parágrafo Sexto - O valor referido no Parágrafo Terceiro deste Artigo será incluído na planilha de custo do STPS.

Parágrafo Sétimo - A receita arrecadada em razão da RST, prevista no caput deste Artigo, deverá ser aplicada, exclusivamente, na administração, planejamento, fiscalização e no desenvolvimento do STPS.

Art. 13 - As Infrações, cometidas em inobservância às normas que serão instituídas no Decreto de Regulamentação desta Lei, serão classificadas em grupos e terão suas penalidades e medidas administrativas definidas no próprio Decreto.

Art. 14 - A presente Lei, no que concerne ao Art. 5º, Inciso I, deverá ser regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. O regulamento deverá dispor sobre a classificação, planejamento, delegação, itinerários, frota, regime disciplinar, horários, frequência, criação e extinção de serviços e quaisquer outros temas indispensáveis para a operação do sistema.

Parágrafo Único - A presente Lei, de que trata o Art. 5º, Incisos II ao V, deverá ser regulamentada no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Salgueiro/PE, 27 de Agosto de 2012.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito